



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/85

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTU-
RAS DO MUNICÍPIO E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO OLEGÁRIO HAEFFNER, Prefeito do Município de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio no e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É instituído por esta Lei, o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, que estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multa;
- b) apreensão;
- c) embargo.

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária, e deverá ser paga, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que foi lavrada a notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.



§ 1º - Da penalidade poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa será vinculado ao valor de referência, representado neste Código pela sigla v/r.

§ 3º - Quando o valor da multa não estiver explicitamente consignado nesta Lei, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, de acordo com o critério de analogia e equidade.

Art. 4º - A apreensão consiste na tomada dos objetos * que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for efetuada em benefício da higiene, o bem será encaminhado ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, o bem apreendido será vendido em hasta pública, sendo abatido do valor total, as custas e demais despesas, e o saldo existente, se houver, deverá ser entregue ao proprietário.

§ 2º - O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 5º - O embargo consiste em impedir a prática de atos ou fatos, que venham direta ou indiretamente em prejuízo da população, ou que contrarie leis e regulamentos municipais. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas * neste Código.

Art. 6º - A pena é de caráter pessoal. Não obstante, os pais responderão pela prática de atos dos filhos menores, bem como* os tutores e curadores, pelos atos praticados por seus pupilos e curatelados.

Art. 7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.



Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será a plicada aos infratores de forma individual, mas extensiva a todos.

Art. 9º - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços.

Art. 10 - A infração é provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo atuante, que ficará com a primeira via, entregando* a segunda via ao atuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- b) designação do local, dia e hora em que ocorreu a infração;
- c) ato ou fato que constituiu a infração;
- d) enquadramento legal;
- e) nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 11 - Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de cinco dias, ou para* dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12 - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fa to proibido pela legislação municipal.

Parágrafo Único - A reincidência agrava a pena, aumentando-a em 50% (cinquenta por cento) sucessivamente.

Art. 13 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.



CAPÍTULO II

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 14 - Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos* destinados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio* do Município como objeto do seu direito pessoal e real.

Art. 15 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens * de uso comum, desde que respeitem os princípios fundamentais de segurança pública, higiene, costumes e tranquilidade alheia, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - É permitido a todos o livre acesso aos bens * de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo Único - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17 - É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18 - É proibido:

- a) danificar os bens públicos;
- b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;
- c) promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício das suas funções;
- d) obstruir ou poluir de qualquer forma, cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais.



PENA: 1/7 do v/r a 2 v/r além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO III

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 19 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as passagens, travessas, galerias, alamedas, ruas, avenidas e estradas municipais.

Parágrafo Único - A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida, depois de aprovado o respectivo projeto pelo Executivo e Câmara Municipal.

Art. 20 - Os proprietários de terrenos situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas * ditadas pela municipalidade.

§ 1º - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município à sua custa.

§ 2º - Os passeios deverão ser em basalto regular antiderrapante.

PENA: 1/7 do v/r a 2 v/r por trimestre do não cumprimento.

Art. 21 - É proibido:

- a) levantar ou rebaixar o calçamento;
- b) levantar, rebaixar ou inclinar os passeios;
- c) fazer escavações nas vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- d) danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.



PENA: 1/7 do v/r a 2 v/r além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

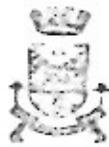
Art. 22 - É proibido:

- a) obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b) encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

PENA: 1/13 do v/r a 1/4 do v/r além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 23 - É proibido:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- b) colocar nas janelas ou balaústras dos prédios, objetos que possam cair nas vias públicas, tais como , floreiras e outros;
- c) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
- d) transportar areia, entulhos, terras, serragem, lixo* de qualquer espécie, em veículos, sem as devidas precauções;
- e) detonar arma de fogo com a finalidade de promover algarrias;
- f) depositar, expor, colocar, nas vias públicas, passeios e noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito. Os passeios públicos destinam-se exclusivamente à pedestres, não sendo permitido o seu uso para qualquer outro fim, inclusive* lixeiras fixas, utilização com bicicletas, feitura* de rampa de acesso de veículos, colocação de quaisquer outros instrumentos ou obstruções ao livre uso* dos mesmos, pelos pedestres;



- g) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeúntes;
- h) construir rampas para acesso de veículos, nos passeios e vias públicas;
- i) fazer consertos de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- j) fazer lavagem de veículos nas vias públicas, quando* for caracterizado como prestação de serviço por terceiros.

PENA: multa de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.

Art. 24 - A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo Único - A Prefeitura indicará os locais públicos destinados à propaganda mediante cartazes e à realização de comícios.

PENA: multa de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r além das penas* impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 25 - É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela municipalidade.

PENA: multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 26 - É proibido a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tapume, poderá ela ser preparada* na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida* após a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

8

PENA: multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 27 - Compete aos moradores conservar limpos os paseios fronteiros às suas residências.

PENA: multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 28 - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer* objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

PENA: multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 29 - É proibido danificar ou quebrar lâmpadas e * postes, bem como cortar os fios da rede de iluminação pública.

PENA: multa de 2/7 do v/r a 2 v/r, além da obrigação do ressarcimento do dano.

Art. 30 - Nos pontos de táxis, paradas de ônibus, bem * como nos locais onde estejam localizados os vendedores de frutas e verduras, é obrigatório a colocação de recipiente para o depósito * de lixo.

Parágrafo único - Nos pontos de táxi, paradas de ônibus, os recipientes serão colocados pelo Poder Público; nas portas dos vendedores de frutas e verduras, serão colocados pelos vendedores.

Art. 31 - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamen-
to ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 32 - É proibido a circulação de veículos que pos-
sam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

PENA: multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.



Art. 33 - Nas estradas, ruas e avenidas municipais, é proibido:

- a) danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) fazer derivações;
- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) deixar cair nelas, água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) plantar nos terrenos marginais que compõem a faixa * de domínio, árvores ou sebes que venham a prejudicar a visibilidade ou o livre trânsito;
- h) conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade;
- i) conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento, indicada na sinalização do trânsito;
- j) o trânsito de tratores e de caminhões de carga, em dias de chuva, bem como o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílio adaptado que pela sua natureza possa * causar estragos na faixa de rolamento ou dificultar* seu trânsito normal, salvo motivo de força maior, a juízo da municipalidade. A municipalidade poderá impedir o trânsito por meio de cancelas, onde achar * conveniente, não sendo consideradas a falta de cancelas como permissão de trânsito em dias de chuva;
- l) esgotar águas residuais de qualquer natureza;
- m) esgotar águas pluviais acumuladas em lavouras. Os * terraços, quando forem obrigatoriamente dirigidos em direção às estradas, deverão ser canalizados ainda * sobre a propriedade ou a faixa de domínio, sem atingir a estrada, depois de unificados para um só desaguardouro indicado pela municipalidade.



PENA: multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 34 - O proprietário de terras rurais servidas por estradas municipais, deverá manter roçada a parte fronteira à sua propriedade em até 5 (cinco) metros, a partir da margem da pista de rolamento das estradas gerais, e, em 3 (três) metros, a partir da margem da pista de rolamento das estradas vicinais.

PENA: multa de 1/10 do v/r a 1/5 do v/r, além do pagamento da despesa efetuada pela Prefeitura com o roçado.

Art. 35 - É considerada como Faixa de Domínio do Município, a área que corresponde a 20 (vinte) metros de largura em ambos os lados das estradas municipais, medidos a partir do eixo da pista de rolamento.

§ 1º - Na área da faixa de domínio é permitida a atividade agrícola, desde que não prejudique a pista de rolamento.

§ 2º - Não é permitido a construção de cercas dentro da área da faixa de domínio, nem a edificação de qualquer espécie.

PENA: multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r, além da retirada das construções efetuadas.

Art. 36 - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

Art. 37 - A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

CAPÍTULO IV

DAS PRAÇAS



Art. 38 - As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para a recreação pública.

Art. 39 - Nas praças é proibido:

- a) andar sobre canteiros e gramados;
- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
- d) matar, ferir ou desviar animais;
- e) exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade.

PENA: multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS

Art. 40 - A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º - Os logradouros e serviços públicos poderão receber denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados à vida nacional.

§ 2º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após 2 (dois) anos de falecimento da pessoa homenageada.



§ 5º - A municipalidade não pode mudar as denominações* das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 41 - As placas designativas de nomes poderão indicar, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 42 - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas, como segue:

- a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, no mínimo duas em cada rua, uma de cada lado do prédio da esquina, ou, na falta deste, em poste colocado no terreno baldio;
- b) nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 1º - É permitido a identificação das ruas, praças e logradouros, através de placas indicativas colocadas nos passeios, que, quando colocadas por particulares ou associações, deverão ter autorização expressa da municipalidade.

§ 2º - Nas placas indicativas referidas no parágrafo anterior, é permitido a identificação de quem a colocou, a título de propaganda, devendo esta ser em caracteres menores que os da identificação da rua, praça ou logradouro, e logo abaixo desta.

§ 3º - O Executivo providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta data, a colocação de placas nas ruas que não estiverem de acordo com este artigo.

Art. 43 - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários* as despesas das placas.



§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais * das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas * construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

§ 2º - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 44 - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 45 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 46 - Os empresários são obrigados a:

- a) manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculo;
- b) ter, em lugar de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) manter em perfeita conservação o mobiliário;
- d) ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio;
- e) a porta de acesso deverá obrigatoriamente estar para o lado externo.

PENA: multa de 1/2 v/r.

Art. 47 - Ao expectador é proibido:



- a) fumar na sala de espetáculos;
- b) prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e aos bons costumes;
- c) depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

PENA: advertência pessoal ou retirada do recinto, além* da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 48 - Aos empresários é proibido:

- a) vender entradas além da lotação;
- b) iniciar as sessões com atraso superior a 10 (dez) minutos, salvo força maior comprovada;
- c) iniciar nova sessão sem a indispensável renovação* do ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

PENA: multa de 1/10 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 49 - Para a realização de espetáculos, bailes e * festas de caráter público é indispensável a prévia licença da municipalidade.

Parágrafo único - As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas no que se refere à prévia licença da municipalidade.

CAPÍTULO VII

DOS DANCINGS E BOATES PÚBLICAS

Art. 50 - A instalação e funcionamento de dancings e boates públicas dependem de prévia licença da municipalidade.

Parágrafo único - Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais ou zonas residenciais, defendidas pela Lei de Zoneamento.



Art. 51 - Nos dancings e boates é proibido:

- a) a existência de quartos para aluguel;
- b) algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) a entrada e permanência de pessoas consideradas de menor idade.

PENA: cancelamento do Alvará ou multa de 1/10 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO VIII

DOS JOGOS

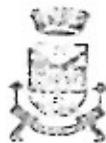
Art. 52 - a realização de jogos lícitos depende de prévia licença da municipalidade.

§ 1º - Fliperamas, Parques de Diversões, Circos e quaisquer outros jogos eletrônicos ou não, não poderão localizar-se, nem conceder-se licença à título precário, senão numa distância mínima, por vias públicas, de 300 (trezentos) metros, de Escolas, de Hospitais e Igrejas.

§ 2º - O horário de funcionamento de Parques de Diversões, Circos e assemelhados, não coincidirá, nos dias úteis, com os horários de aulas dos estabelecimentos de ensino, não podendo ser concedido Alvará para funcionamento nos mesmos horários, no turno * diurno.

Art 53 - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da municipalidade.

Parágrafo único - Esses locais deverão ser dotados de bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos* os sexos, higiênicos e em número proporcional à lotação.



Art. 54 - As provas desportivas nas ruas ou praças, poderão ser realizadas com licença da municipalidade, ou de órgão estadual competente.

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

CAPÍTULO IX

DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADINHOS E "TRAYLERS"

Art. 55 - A instalação e funcionamento de restaurantes, bares, botequins, cafés, mercadinhos, "traylers" e congêneres, dependem de prévia licença da municipalidade, a qual determinará o horário de funcionamento para as suas atividades.

Art. 56 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) seus funcionários devidamente uniformizados;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela municipalidade.

Art. 57 - É proibido aos estabelecimentos mencionados * neste capítulo:

- a) vender bebida alcoólica a menores de idade e a pessoas embriagadas;
- b) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;



e) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios.

PENA: multa de 1/10 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 58 - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela municipalidade.

CAPÍTULO X

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 59 - As feiras livres realizar-se-ão, normalmente, nos dias e lugares designados pela municipalidade, funcionando em horário a ser estabelecido pelo Prefeito, para cada caso.

Art. 60 - As feiras livres são destinadas à venda de frutas e legumes, cereais, animais domésticos, produtos da lavoura* e da indústria caseira de gêneros alimentícios, considerados de primeira necessidade, a juízo da municipalidade.

Parágrafo único - Não será permitido nas feiras livres* o comércio de intermediação. As vendas deverão ser feitas pelo próprio produtor ou pessoa de sua família.

Art. 61 - Os produtos da lavoura, das hortas e pomares, serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros* de produção e os demais gêneros serão expostos em instalações apropriadas, segundo os tipos indicados pela municipalidade.

Art. 62 - Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores imediatamente depois de adquiridos, não podem* ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

Art. 63 - Terminada a feira, os produtos abandonados no local, serão arrecadados pelos fiscais da Prefeitura e, se de boa* qualidade, doados à instituições de amparo à velhice e à infância.



Art. 64 - Os feirantes não poderão recusar-se a vender* ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos poderes públicos.

PENA: multa de 1/3 do v/r a 1/5 do v/r, além da cassação da respectiva licença de feirante.

CAPÍTULO XI

DAS BARBEARIAS E ENGRAXATARIAS

Art. 65 - A instalação e funcionamento das barbearias, salões de beleza e congêneres e as engraxatarias, dependem de prévia licença da municipalidade.

Art. 66 - As instalações desses estabelecimentos devem* respeitar as regras da higiene prescritas pelo órgão estadual competente.

PENA: multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO XII

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODO

Art. 67 - As instalações e o funcionamento de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodo, dependem de licença da municipalidade.

Art. 68 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b) quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos.

Art. 69 - Nos estabelecimentos de que trata este capítulo, é proibido:



- a) a permanência de hóspedes ou de quaisquer pessoas ,
cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imo-
rais ou indecentes;
- b) admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas.

Parágrafo único - Quando se verificar, por qualquer cir-
cunstância, o previsto na alínea "b", deverá ser feita imediata co-
municação ao Posto de Saúde do Estado e à municipalidade.

Art. 70 - Nos quartos de hotéis, motéis, pensões e ca-
sas de cômodo, é obrigatório a colocação, em lugar visível, de um
quadro contendo o regulamento do estabelecimento e a transcrição *
dos artigos desta secção que dizem respeito ao hóspede.

PENA: multa de 1/10 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO XIII

DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS, DOS LOCAIS

DE CULTO E CAPELAS MORTUÁRIAS

Art. 71 - As igrejas, os templos, as casas de culto e
capelas mortuárias, são locais sagrados e por isso devem ser res-
peitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pre-
gar cartazes.

Art. 72 - Nas igrejas, templos ou casas em que houverem
pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) as pias de água deverão ser do tipo higiênico;
- b) as velas, tochas ou círios deverão ser colocadas de
modo a evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo único - A realização de festividades externas
dependerá de licença da municipalidade.

CAPÍTULO XIV



DOS CEMITÉRIOS

Art. 73 - Os cemitérios particulares ou municipais são locais de utilidade pública reservados ao sepultamento humano.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arroadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade e cercada com muro.

§ 2º - É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente com cerca viva.

Art. 74 - Os cemitérios tem caráter secular e os públicos, serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 75 - Os cemitérios particulares dependem para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições da Secretaria Estadual da Saúde.

Parágrafo único - Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 76 - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 77 - É defeso fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contado do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;



b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou da autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria* da Saúde do Estado.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem certidão de óbito fornecido pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial* ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento, para os efeitos de arquivo.

Art. 78 - Os cadáveres serão sepultados em esquifes e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas serão demarcadas de forma regular* e módulos uniformes.

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, 0,60m (sessenta centímetros) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre* sepulturas obedecerão as dimensões dos módulos, sendo permitido o uso de mais de um módulo.

Art. 79 - Os sepultamentos em sepulturas sem carneira, poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e, nas sepulturas que possuam carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.



Art. 80 - Os arrendatários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 81 - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§ 1º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 2º - Terminados os arrendamentos, após a tolerância * de 30 (trinta) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 3º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

§ 4º - No caso de arrendamento perpétuo, os responsáveis estão sujeitos ao disposto neste artigo no que couber.

Art. 82 - A municipalidade mandará selar e conservar, por conta dos seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos* que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 83 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial e com licença da Secretaria da Saúde.



Art. 84 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data * do sepultamento, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 85 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material* nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ou gramadas* ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para a comemoração de finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 86 - Andaimas só serão permitidos sobre planchas * de modo a não danificar o pavimento.

Parágrafo único - Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 87 - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar * nos cemitérios, pessoas que sofrem de moléstias contagiosas.



Art. 88 - Os cemitérios terão horário livre.

Art. 89 - Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) estabelecer comércio de qualquer espécie;
- j) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) jogar lixo em qualquer parte do recinto.

Art. 90 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo único - Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 91 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

CAPÍTULO XV

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

Art. 92 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos * da municipalidade.



§ 1º - Para efeito de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do Município.

§ 2º - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidade ou peso, não se adaptarem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos da municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º - A remoção de animais ou de detritos que por sua natureza ponham em risco a saúde pública, será feita em veículos apropriados e cremados ou enterrados à profundidade suficiente.

Art. 93 - O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do Município.

Art. 94 - É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipiente do tipo aprovado pela municipalidade.

Parágrafo único - O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto ou fechado e, com capacidade máxima de 50 (cinquenta) litros, nas casas residenciais, facultando ao comércio* ou indústria o recipiente com até 200 (duzentos) litros, podendo * ser mais de um.

Art. 95 - É permitido o uso de sacos plásticos para * fins de depósito de lixo, devidamente amarrado na parte superior e com capacidade nunca superior ao recipiente citado no parágrafo único do artigo 94.

Art. 96 - A municipalidade retirará, de cada economia * predial, o conteúdo de um recipiente de capacidade máxima, em dias* determinados pelo serviço respectivo, excluído o comércio e indústria.

Parágrafo único - Para a devida remoção, os recipientes ou sacos plásticos devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos após a coleta, quando não se tratar de sacos plásticos.



Art. 97 - É proibido colocar nos recipientes de lixo ,
matérias inféctas, infectadas ou por qualquer forma perigosa, bem
como revolver o seu conteúdo.

Art. 98 - Os hospitais e casas de saúde deverão ter for
nos crematórios para a incineração das matérias provenientes de su-
as atividades.

Art. 99 - A municipalidade procederá, permanentemente ,
a capina e a varredura das vias públicas e outros logradouros, bem
como a limpeza de valetas, calhas e bueiros.

Art. 100 - A municipalidade poderá, ressalvadas a higie
ne e a saúde pública, empregar processo físico ou químico no comba-
te à grama que cresce nas vias públicas, desde que não cause proble
ma à saúde pública.

Art. 101 - É proibido fornecer lixo orgânico para adubo
ou alimento para animais.

Parágrafo único - A transgressão do disposto neste arti
go é considerada falta grave que acarretará, para o servidor do Mu-
nicípio, demissão e multa para o particular, de 1/10 do v/r a 1 v/r.

CAPÍTULO XVI

DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 102 - O serviço de conservação e limpeza dos sani-
tários públicos é executado pela municipalidade.

Art. 103 - É proibido:

- a) obstruir lavatórios, mictórios, ralos e bacia sanitá
ria;
- b) escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;



- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

PENA: multa de 1/10 do v/r a 1/5 do v/r.

CAPÍTULO XVII

DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 104 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º - Excetua-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para-estatais, os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da lei e aqueles a quem a lei conceder isenção tributária.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 105 - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no País, para expedição de Alvará de que trata este Capítulo.

Art. 106 - O Alvará de Licença poderá ser cassado pela municipalidade:



- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gêneros de primeira * necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação * ou vistoria dos agentes municipais.

Parágrafo único - Cassado o Alvará de Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 107 - As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público nos limites urbanos e suburbanos da cidade e do interior, observadas as disposições das leis federais quanto às condições e duração do trabalho, obedecerão aos seguintes horários* em dias úteis:

de 01 de maio a 30 de setembro:

de segunda a sexta-feira:

das 7h45min às 12,00h e

das 13h20min às 18,00h

sábados, das 7h45min às 12,00h

de 01 de outubro a 30 de abril:

de segunda a sexta-feira:

das 7h30min às 12,00h e

das 13h30min às 18h30min

sábados, das 7h30min às 12,00h

§ 1º - As barbearias, salões de cabeleiros, salões de beleza, observarão os seguintes horários para funcionamento:

de segunda a sexta-feira:

das 7h30min às 12,00h e

das 13h30min às 19,00h

aos sábados e vésperas de feriados poderão permanecer * abertos até, no máximo, às 22,00 horas, respeitando o intervalo do meio dia, previsto acima.



§ 2º - Os açougues, casas de gêneros alimentícios, confeitarias, fiambreiras, observadas as disposições da legislação * quanto às condições e duração do trabalho, poderão permanecer abertas dentro dos seguintes horários:

de segunda a sábado:
das 7h30min às 12,00h e
das 13h30min às 19,00h
aos domingos e feriados:
das 7h30min às 12,00h

§ 3º - Os Supermercados poderão permanecer abertos:

de segunda à sábado:
das 7h30min às 12,00h e
das 13h30min às 19h30min

§ 4º - Quando algum feriado for no sábado, os Supermercados poderão abrir nos seguintes horários:

das 7h30min às 12,00h

Art. 106 - Em períodos que antecedem as datas comemorativas tais como natal, páscoa e outras, o horário de funcionamento* do comércio poderá ser alterado por Decreto Executivo, desde que solicitado pelas entidades de classe patronal e dos trabalhadores, de comum acordo.

Art. 109 - Poderão permanecer abertos sábados à tarde, aos domingos e feriados, bem como não estão sujeitos à observação * dos horários fixados no artigo anterior, os seguintes estabelecimentos:

- farmácia de plantão
- pronto socorros
- postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes
- bares e restaurantes
- cafés e bombonieres
- padarias



- hotéis
- churrascarias
- sorveterias, charutarias e engraxetarias
- lancherias
- postos de venda de jornais e revistas
- casas de diversões
- casas funerárias
- floriculturas
- borracharias e consertos de pneus
- casas comerciais localizadas em terminais rodoviários e aeroportuários, e os existentes em pontos turísticos designados por Decreto Executivo e legislação própria.

Art. 110 - Considerar-se-á infração à presente Lei, não só o fato de ter as portas abertas fora das horas estabelecidas, como comprar, vender e realizar qualquer operação com as portas fechadas.

§ 1º - O fato do proprietário residir no estabelecimento não autoriza a ter aberta qualquer porta do mesmo.

§ 2º - O fato de o proprietário atender o estabelecimento sem o auxílio de empregados, mesmo fora do horário, não autoriza o funcionamento do mesmo.

§ 3º - A observância da presente Lei compete à fiscalização municipal.

§ 4º - Cabe também a qualquer pessoa denunciar as infrações a que tenha conhecimento, apresentando as provas respectivas.

Art. 111 - As associações de classe, patronais e de empregados, poderão solicitar a lavratura do auto de infração, mediante correspondência, onde conste a data e horário da infração, bem como o artigo que estava sendo infringido.

PENA: multa de 1/3 do v/r, aumentado em caso de reincidência ao dobre, até o máximo de 5 v/r.



CAPÍTULO XVIII

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 112 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma * de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas* ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 113 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.

Parágrafo único - A licença para o comércio ambulante* é individual e intransferível e, exclusivamente para o fim para o qual foi extraída e deve ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 114 - A licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraída.

Art. 115 - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado com licença vencida, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa* imposta.

Art. 116 - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros;
- b) impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

PENA: 1/10 do v/r a 2 v/r.



Art. 117 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos da indústria doméstica.

Art. 118 - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual * competente.

Art. 119 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 120 - A transgressão às disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r, além da apreensão.

CAPÍTULO XIX

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE

DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 121 - A municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, comércio, transporte, depósito e o emprego * de inflamáveis e explosivos, na forma desta Lei.

Art. 122 - São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleo em geral; carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Art. 123 - Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminantes, cloretos, * formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.



Art. 124 - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos auto-motores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de * 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Art. 125 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- a) fabricar explosivos sem licença especial e em lugar* não determinado pela municipalidade;
- b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- c) depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva, que não ultrapassar a venda possível de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma * distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas ou estradas e a 250 (duzentos e cinquenta) metros do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 126 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural* e com licença da municipalidade.

Parágrafo único - Entende-se por "zona rural", além das assim oficialmente consideradas, as que, pela pouca densidade *



populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da municipalidade, caracterizadas de "zona rural".

Art. 127 - Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros dos depósitos, serão dotados de instalações para* combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 128 - A exploração de pedreiras depende de licença da municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 129 - Para exploração de pedreira com explosivos * será observado o seguinte:

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas que * possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 (cem) metros de distância;
- b) adoção de um toque convencional a prolongado, dando* o sinal de fogo.

Art. 130 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 131 - Além das disposições constantes deste Capítulo, os fabricantes, comerciantes, usuários e transportadores de inflamáveis e explosivos ficam sujeitos às exigências das leis e regulamentos estaduais e federais.

Art. 132 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de 1/10 do v/r a 2 v/r.



Art. 133 - Os veículos que transportam combustíveis ou inflamáveis, ou produtos tóxicos, e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

PENA: multa de 1/13 do v/r a 1 v/r.

Art. 134 - Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender às exigências deste Capítulo e da segurança pública, estão sujeitos à pena de demissão.

CAPÍTULO XX

DA INDÚSTRIA

Art. 135 - A indústria e empresas prestadoras de serviços, só poderão ser localizadas nas zonas indicadas na Lei de Zoneamento.

Art. 136 - À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, mais:

- a) proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- b) obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho* e os pátios interiores;
- c) proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão* ou líquidos de qualquer natureza;
- d) obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;
- e) obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fumaça e fuligem se espalhem pela vizinhança;
- f) obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;
- g) proibição de poluir as águas públicas.



PENA: multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 137 - Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emanação de mau cheiro.

PENA: multa de 1/10 do v/r a 1 v/r.

Parágrafo único - Se, dentro do prazo dado na intimação não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/10 do v/r a 2 v/r, até a satisfação da exigência, por mês de atraso.

CAPÍTULO XXI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 138 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, tabuletas, dísticos, legenda, placas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma exposta ao público e referentes a estabelecimentos comerciais industriais ou profissionais, a empresas, ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 139 - Qualquer painel de propaganda deverá ter altura tal que fique um vão livre de 2,10 metros entre ele e o passeio.

Art. 140 - É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- a) que obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas, janelas ou bandeiras;
- b) que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d) que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos *



típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;

- e) que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f) que sejam escandalosos ou atentam contra a moral.

Art. 141 - Ainda, sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a) inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- b) encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela municipalidade;
- c) escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como * cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional;
- d) pregados, colocados ou pendurados nas árvores das * vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes* de iluminação ou telefônicos;
- e) confeccionados de material não resistente à interpé-rie, exceto os que forem para uso no interior dos es- tabelecimentos, ou para distribuir a domicílio, ou * em avulsos;
- f) aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, pare- des ou muros, salvo com licença dos proprietários e autorização da Prefeitura, por escrito;
- g) em faixas que atravessassem a via pública, exceto com licença especial da municipalidade;
- h) ao ar livre, com base de espelho;
- i) redigidos incorretamente.

§ 1º - É obrigada a conservação das faixas à altura con- veniente, e, do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da municipalidade, e sem modificação dos dizeres ou de locais, salvo * licença especial.



§ 2º - Será facultado às casas de diversões, cinemas, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.

Art. 142 - São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas, as companhias, empresas ou particulares que se encargam da afixação de anúncios em qualquer parte e em qualquer condições.

Art. 143 - Aplicam-se as disposições deste Código:

- a) às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- b) à todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único - Fazem exceção à alínea "a" deste artigo, as placas ou letreiros que não excedem de 0,40mx0,20m (quarenta centímetros por vinte centímetros) ou área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 144 - As licenças para anúncios de propaganda comercial, através de faixas nas vias públicas, serão concedidas pela municipalidade, por prazo determinado a seu critério, com direito à renovação, mediante pagamento do respectivo tributo e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Município.

Art. 145 - As transgressões ao disposto neste Capítulo, estão sujeitas à multa que variará de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r, sem prejuízo dos procedimentos competentes.

CAPÍTULO XXII

DA PROPAGANDA FALADA



Art. 146 - O uso de alto-falantes para fins comerciais* ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das 8,0 horas às 20,0 horas, em tonalidades que não perturbem o sossego público.

Art. 147 - Para os fins deste Capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados em locais permitidos ou sobre * veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do trânsito.

Art. 148 - Será, também, permitido o uso de aparelhos * de rádio, com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizarem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado* convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Parágrafo Único - Cada alto-falante que resultar de extensão de aparelho de rádio é considerado como provindo de um novo* aparelho receptor.

Art. 149 - Estão sujeitos às disposições deste Capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 146, os alto-falantes* de qualquer mecanismo instalado provisoriamente, nos locais externos * ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 150 - As disposições referentes aos locais onde se realizam divertimentos públicos, aplicam-se às agremiações de frequência privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 151 - O uso de alto-falantes em logradouros públicos, dependerá de autorização especial da Prefeitura que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art. 152 - Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas ,



creches, estações rádio-emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.

Parágrafo único - É fixada a distância mínima de 200 (duzentos) metros entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais * enumerados neste artigo.

Art. 153 - Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 154 - O funcionamento de alto-falante para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as * instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta Lei, na parte referente à propaganda comercial e à legislação eleitoral na parte respectiva.

Art. 155 - A licença para uso de alto-falante deverá * ser requerida à municipalidade, ficando os requerentes sujeitos ao pagamento dos tributos previstos pela legislação tributária do Município.

Art. 156 - As licenças para instalação e funcionamento* de alto-falante só serão concedidas a título precário.

Art. 157 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas as competências atribuídas aos órgãos de fiscalização e policial do Estado e à Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime do direito autoral.

Art. 158 - O infrator de qualquer das disposições deste Capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será* punido na forma desta Lei com multa que variará de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.



CAPÍTULO XXIII

DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 159 - O comércio e a indústria de gêneros alimentícios, serão exercidos segundo normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

Parágrafo único - A municipalidade secundará, dentro * das suas possibilidades, a ação do órgão estadual competente, no que tange à fiscalização do referido comércio e indústria.

CAPÍTULO XXIV

DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 160 - O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo único - A matéria de que trata este Capítulo, é de exclusiva e privativa competência do Senhor Prefeito Municipal ouvido o Conselho Municipal de Trânsito - CMT, quando houver necessidade.

Art. 161 - É proibido embaraçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem,

§ 1º - A critério do Prefeito o trânsito de veículos poderá ser impedido em determinados locais e horários, para a realização de competições esportivas, paradas festivas, reuniões políticas e outras, devendo o trânsito ser liberado imediatamente após o término do ato que motivou seu impedimento.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada.



Art. 162 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º - Incorre na pena de multa e na obrigação de ressarcir o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 163 - É proibido, sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) conduzir pelos passeios, volume de grande porte;
- b) conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) brincar com carrinho de lombo ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinados;
- d) deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- e) pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto na alínea "b" deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e nas ruas* de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 164 - Sob pena de multa é proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

- a) amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) conduzir soltos animais perigosos;
- c) tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
- d) montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgada em marcha imoderada;
- e) cavalgar sobre passeios ou canteiros;



f) conduzie animais com carga de grandes comprimentos.

Art. 165 - Assiste à municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à saúde pública.

Art. 166 - A infração às disposições deste Capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com multa de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.

CAPÍTULO XXV

DOS VEÍCULOS

Art. 167 - Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não,acionados por animais ou impulsionados pela força do homem.

Art. 168 - O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua trazeira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Parágrafo único - A municipalidade poderá, onde achar conveniente, fixar prazos de permanência de estacionamento de veículos nas vias públicas e instituir o estacionamento pago.

Art. 169 - Fica proibida a criação de novos pontos de táxi ao longo da Avenida Flores da Cunha, entre as ruas Antonio José Barlete e Avenida São Bento.

Art. 170 - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodados, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 171 - Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptado ao cano de descarga.



Art. 172 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene, deverão estar adaptados dos dispositivos obrigatórios previstos na legislação estadual e federal e os que conduzem material que facilmente se espalha com o vento, devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal forma que seu conteúdo não se derrame ou não se espelhe pela via pública.

Art. 173 - As transgressões às disposições deste Capítulo, implicam em multa que variará de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.

CAPÍTULO XXVI

DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 174 - É proibido sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- a) expor à venda gravuras ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) usar, para qualquer fim, buzina, clarins, tímpanos * ou campainhas estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falante, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas e outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades * ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, ou a partidos políticos;
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;



i) fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo único - Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de 30 (trinta) segundos, nem tampouco das 22,00 horas às 6,00 horas do dia seguinte.

Art. 175 - A municipalidade determinará a localização * de indústria e comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 176 - Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão * responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas consequências, ser-lhe cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 177 - Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes ; nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 178 - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou à pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 179 - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 180 - Das 22,00 horas às 6,00 horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido * algazarras.



Parágrafo único - Não se considera algazarra o ruído * das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades* organizadas ou em salões de baile particulares devidamente licencia dos pela municipalidade.

Art. 181 - Sem prejuízo das cominações, aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multas que variarão de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.

CAPÍTULO XXVII

DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 182 - Qualquer animal encontrado solto na via pú-- blica, será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará * por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa que variará de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá * ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobrável do proprietá rio.

§ 3º - A municipalidade exigirá prova de propriedade pa ra entregar o animal.

Art. 183 - Animais de raça fina, bem como os vacuns, ca valares, muares, suínos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não fo rem procurados no prazo de 15 (quinze) dias, serão vendidos em lei- lão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer inden_i zação.

Parágrafo único - Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferentemente à instituições de assistência à velhi ce e à infância, se no prazo de 15 (quinze) dias da apreensão não * forem procurados.



Art. 184 - É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e açoimados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 185 - É obrigatório a vacinação anual de cães, contra a raiva.

Art. 186 - Na zona urbana não é permitido a criação de animais, nem a instalação de estábulos, pocilgas, aviários ou cocheiras e semelhantes, nem a matança de suínos.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo, a criação e manutenção em instalações próprias, de animais cavalares em recintos pertencentes à sociedades legalmente constituídas e em funcionamento regular na data da promulgação desta Lei.

Art. 187 - No Município, os locais onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser mantidos higienicamente limpos.

§ 1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licença prévia do Município.

§ 2º - A municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

PENA: multa de 1 v/r a 2 v/r e obrigação de desmanchar* a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o Código de Obras ou em zonas proibidas, ou perto de via pública de residências.

Art. 188 - É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

PENA: multa de 2/10 do v/r a 1 v/r e obrigação de ressarcir o dano causado.



CAPÍTULO XXVIII

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 189 - As edificações urbanas e suburbanas deverão* ser mantidas caiadas e pintadas, a fim de manter a higiene e um agradável aspecto urbanístico.

Art. 190 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo * dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 191 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo * proprietário.

Art. 192 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 1/10 do v/r a 1 v/r, trimestralmente, até que a infração seja sanada.

CAPÍTULO XXIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - Sob pena de multa de 2/10 do v/r a 1 v/r é proibido:

- a) impedir ou embaraçar a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;



- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art. 194 - A municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 195 - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 196 - A municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 197 - As disposições regulamentares a esta Lei, que vierem a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante da mesma.

Art. 198 - Todo aquele que infringir o disposto nesta Lei, de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias * de viadutos, belvederes, está sujeito à multa que variará de 1/13 do v/r a 2 v/r, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO XXX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 199 - Decorridos 6 (seis) meses da publicação desta Lei, serão recolhidos pela municipalidade os recipientes coletores de lixo que não obedecerem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

Art. 200 - As atuais obras irregulares ou contrárias à disposições desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

50

serem regularizadas, devendo a Prefeitura notificá-las de imediato.

Art. 201 - A municipalidade promoverá entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairros e de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

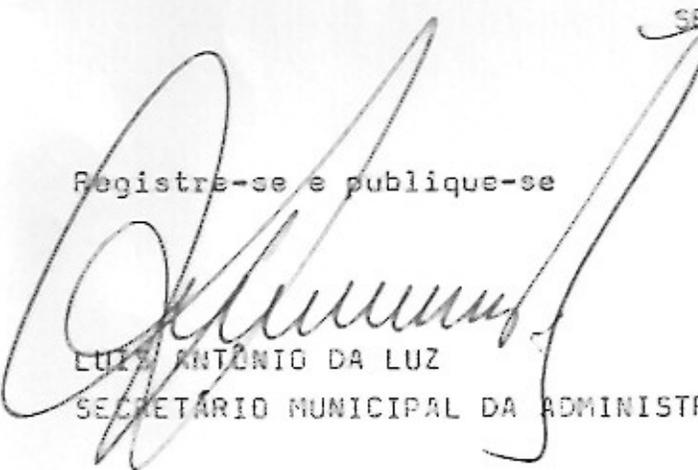
Art. 202 - Ficam revogadas todas as Leis e regulamentos existentes com relação à matéria, até a presente data.

Art. 203 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, em 07 de janeiro de 1985.-.


SEBASTIÃO OLEGÁRIO HAEFFNER
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se


LUIZ ANTÔNIO DA LUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO